

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 1999

Dispõe sobre o contrato de parceria agrícola indígena e dá outras providências.

Autor: Deputado Airton Cascavel

Relator: Deputado Giovanni Queiroz

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Airton Cascavel submete à Casa o projeto acima identificado, através do qual institui e regulamenta o contrato de parceria agrícola indígena.

Parceria agrícola indígena seria o contrato pelo qual uma comunidade indígena, ou parcela dela, realiza em parte da terra que ocupa atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista, recebendo do parceiro-outorgante insumos, equipamentos e assistência técnica, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais fixados.

Determina que o contrato de parceria agrícola indígena deve ser feito mediante pública forma e apenas quando a terra da comunidade indígena outorgada esteja com sua demarcação consumada e livre de interferências ilegais, vedando que envolva indígenas incapazes de compreender a natureza e as conseqüências do negócio.

Estabelece, ainda, as seguintes proporções de frutos, produtos ou lucros em favor dos parceiros indígenas: (a) 10% em qualquer caso, entendendo-se que sempre concorrem com a terra preparada, moradia e mão de

obra; (b) 20% quando concorram também com benfeitorias. Permite que o parceiro-outorgante abata da cota dos parceiros indígenas, em parcelas, o curso da edificação de benfeitorias que, findo o contrato, permanecerão em condições de uso sob o domínio destes.

Prevê que o contrato seja antecedido de estudo de impacto ambiental e de viabilidade econômica, e de laudo antropológico, cujas indicações o integrarão – devendo, tais laudos, serem elaborados por técnicos credenciados pelas respectivas entidades profissionais. O custo de sua realização será coberto pelos interessados em contratar, na qualidade de parceiros-outorgantes, com comunidades indígenas, permitindo-se que se abata metade do custo da cota dos parceiros indígenas se o contrato for firmado.

Impõe o prazo mínimo de três anos para o contrato e suas renovações, vedando a introdução de nova atividade por ocasião da renovação se, conforma laudo específico, tal atividade alterar as condições e impactos previstos no laudo e estudos prévios.

Prevê que se assegure a conservação ou recuperação ambiental, a sustentabilidade do empreendimento e a proteção social e econômica dos parceiros indígenas.

Dispensa o certificado de cadastro do imóvel mas determina que o contrato seja declarado junto aos órgãos federais de colonização e reforma agrária e de assistência ao índio, e fixa a competência da Justiça Federal para conhecer dos conflitos oriundos do contrato.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a matéria foi aprovada sem emendas.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como afirmou o ilustre Relator na Comissão que antecedeu a esta, e a cujas palavras peço vênua para aderir, é extremamente oportuna a iniciativa do Deputado por Roraima, ao mesclar criativamente preceitos da parceria rural e da parceria agrícola, tal como se encontram regulamentados no Estatuto da Terra, de modo a preservar a exclusividade da posse dos índios sobre suas terras e, ao mesmo tempo, possibilitar-lhes o acesso à parceria com empreendedores não índios que se disponham a financiar atividades agrícolas, pecuárias, agro-industriais, extrativas vegetal ou mistas a serem desenvolvidas **pelos índios em terras indígenas**.

Como aponta a Justificação, este seria um mecanismo eficaz para permitir aos índios a exploração de suas terras, ao passo em que incentiva a demarcação delas e a sua manutenção livre de interferências ilegais. Com efeito, muitas comunidades indígenas, ainda que tenham suas terras demarcadas, sofrem agruras de todo tipo por não lhes bastar mais, ou por não mais serem possíveis, suas atividades econômicas tradicionais. Isto tudo, de modo a se preservar, mediante as cautelas que são objeto dos laudos e estudos previstos no texto, a integridade cultural das comunidades indígenas.

Não foi o espírito do Constituinte o de “congelar” os índios no tempo e no espaço; o usufruto exclusivo que gozam sobre os recursos naturais existentes em suas terras, e o próprio regime da sua posse sobre elas não podem ser entendidos como impeditivos de que, mediante novas técnicas e parcerias que respeitem aquele regime jurídico, os explorem para satisfazer as necessidades de vida das comunidades indígenas.

Pelas razões expostas e pelos termos da própria Justificação, nosso voto é **favorável** à matéria.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Giovanni Queiroz
Relator